FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não há correlação de matérias entre as cátedras de Teoria Geral do Estado e Língua e Literatura Francesa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.322-54

PARECER

Trata o presente processo de caso que, fastidiosamente, se vem arrastando desde o ano de 1953, e no qual se discute a existência, ou não, de possível "correlação" entre as cadeiras de "Teoria Geral do Estado", da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, e "Língua e Literatura Francesa", da Faculdade de Filosofia da mesma Universidade.

2. Deu origem ao processado providência do então Ministro da Educação e Saúde com fundamento em parecer emitido pelo seu Consultor Jurídico, em 11 de fevereiro de 1953, reconhecendo como permitida pela Constituição federal de 1946, a acumulação das cadeiras acima referidas.

3. Encaminhado o respectivo processo ao D.A.S.P. pela Presidência da República dada a inexistência desta Comissão, assim se manifestou aquêle órgão:

"Cumpre a êste Departamento observar que o candidato proposto pelo Ministério da Educação e Saúde para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Professor Catedrático da Cadeira

de *Teoria Geral do Estado* já é titular da Cadeira de *Língua e Literatura Francesa*, não havendo entre as mesmas a indispensável correlação de matérias, de que tratam os arts. 185 da Constituição e 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Realmente, nos têrmos do Parecer n.º 36-T, do Senhor Consultor Geral da República, aprovado por Vossa Excelência, o desempenho cumulativo de dois cargos de magistério está sujeito à exigência da correlação de matérias. E está, ainda, de acôrdo com reiterados pronunciamentos do Sr. Consultor Geral da República e numerosas decisões de Vossa Excelência, *"deve ser necessária e não meramente acidental"* (Parecer n.º 198-T, do Sr. Consultor Geral da República).

No presente caso não se configura a hipótese de *correlação necessária de matérias*, estando, em conseqüência, a nomeação proposta pelo Ministério da Educação e Saúde em desacôrdo com as decisões de Vossa Excelência que traçam a orientação administrativa em matéria de acumulação".

4. Inconformado com a aprovação dêsse pronunciamento do D.A.S.P. pelo Senhor Presidente da República, apresentou o interessado longo e minucioso pedido de reconsideração, no qual, mencionando copiosa literatura sôbre a matéria, procura demonstrar a presença de correlação entre as cadeiras de "Teoria Geral do Estado" e "Língua e Literatura Francesa".

5. Apreciado o recurso no Ministério competente, foi a respectiva Divisão do Pessoal de opinião que o processo deveria ser encaminhado à Comissão de Acumulação de Cargos, criada pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, a fim de que êsse órgão se pronunciasse sôbre a legitimidade da mesma acumulação.

6. Distribuído o processado nesta Comissão, assim se manifestou o seu primitivo Relator:

"Em que pese ao erudito esfôrço do interessado no sentido de demonstrar a correlação de matérias entre as cadeiras de "Literatura Francesa" e "Teoria Geral do Estado", mister se faz anexar ao processo os programas das referidas cadeiras para objetivo e recíproco confronto dentro do que dispõe o art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54. Também se impõe a prova da compatibilidade de horário, necessária ao exame da legitimidade da acumulação em causa".

7. Satisfazendo essa exigência, anexou o interessado certidões passadas pela Faculdade de Filosofia e pela Faculdade de Direito, ambas da Universidade de Minas Gerais, as quais mencionam os horários das respectivas aulas e os programas das cadeiras lecionadas.

8. Está, assim, o processo em condições de ser apreciado por esta Comissão, respeitados, entretanto, os princípios que deram origem ao Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que deu inteligência aos artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e determinou a competência do órgão criado em o art. 15 dêsse mesmo diploma legal.

9. De acôrdo com o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º dêsse Estatuto, será permitida, como exceção à regra geral, a acumulação de dois cargos de magistério, desde que entre êles haja compatibilidade de horários e correlação de matérias, esclarecendo, ainda, o art. 8.º dêsse texto legal, que: "A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis", acrescentando, ainda, o § 1.º dêsse artigo, em reforço ao princípio ali consignado, que: "Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério".

10. Partindo dêsse pressuposto, compete a esta Comissão examinar os programas das respectivas matérias lecionadas pelo interessado na Faculdade

de Direito e na Faculdade de Filosofia, procurando, nesses elementos objetivos, a relação imediata e recíproca, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos respectivos cargos.

11. Perquirindo êsses elementos, que representam, para esta comissão, a documentação básica dos seus pronunciamentos, verificamos que a "Teoria Geral do Estado" é matéria pertinente ao estudo do Direito, constituindo o seu ensino desmembramento dos conhecimentos outrora ministrados conjuntamente com o Direito Público e Constitucional.

13. Baseiam-se os seus preceitos na formação do Estado, face aos diversos ciclos que compõem a vida dos povos, fazendo, outrossim, um retrospecto sôbre o desenvolvimento político do homem, desde os primórdios da sua organização em agrupamentos de castas independentes, com Governos próprios.

14. No cumprimento dessa missão e segundo o programa anexado aos autos, ministra essa matéria, entre outros, os seguintes ensinamentos: Conceito unitário do Estado. As novas correntes; Relações com a filosofia do direito e direito público comparado: Instituições políticas. Dados pré-históricos; Império Romano; Estado Feudal; As Monarquias absolutas; Conceito de Nação; O surto das nacionalidades; Teorias teocráticas e democráticas; Personalidade jurídica do Estado; O princípio da separação dos poderes; Formas de Estado etc.

15. No que tange à "Língua e Literatura Francesa", constitui-se o seu programa, entre outros, dos seguintes pontos: Princípios a seguir nas obras literárias da Idade Média; Os romances de Távola Redonda;

Os poemas antigos; A poesia lírica, Caracteres gerais do classicismo; a Formação do romantismo; Critérios para o estudo da literatura do século XX; Natureza, funções e limites da crítica literária; Vista geral da literatura do após-guerra; Tendências filosóficas do após-guerra; O teatro contemporâneo etc.

16. Comparados os respectivos programas, dentro dos princípios que nortearam o Regulamento que rege a matéria em foco, não nos parece constitua problema a conclusão de que entre a "Teoria Geral do Estado" e a "Lingua e Literatura Francesa" não existe nenhuma relação imediata e recíproca, conforme exigência constante da respectiva regulamentação, muito embora assim não entenda o interessado, em seus eruditos e bem elaborados arrazoados, que se encontram no presente processo.

17. Na defesa de sua tese procura o interessado demonstrar a influência que a literatura francesa exerce sôbre os conhecimentos da "Teoria Geral do Estado", citando, com êsse objetivo, trechos de diversos autores. Outrossim, apresenta um estudo lexicológico sôbre a palavra "correlação" e acoima de inconstitucional o art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

18. Com referência a inconstitucionalidade argüida e fazendo nossas as palavras do próprio interessado, esclarecemos não ser "esta a instância competente para o exame da inconstitucionalidade das leis".

19. A alegação de que existe correlação entre a "Língua e Literatura Francesa" e a "Teoria Geral do Estado" não se nos afigura procedente. Aceitá-la seria atribuir ao texto constitucional demasiada fôrça elástica que não se harmoniza com o seu caráter de exceção à regra da proibição das acumulações. A norma geral é a vedação das acumulações. Por exceção, permitem-se as que se contém nos arts. 96, n.º I, e 185 da nossa atual Carta Política. Essa circunstância merece ser lembrada e deve ser ponderada ao se proceder à interpretação do dispositivo que permite as acumulações, porque é princípio pacífico de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Ampliar o conceito de correlação, estendê-lo desmesuradamente, como pretende o interessado, seria quase transformar a acumulação, de exceção que é em regra ge-

ral, por isso que não haveria proibição de um professor acumular qualquer outro cargo de magistério, pois não lhe seria difícil demonstrar a existência, embora acidental, de relação entre disciplinas ministradas dos *curricula* escolares.

20. Envolvendo o têrmo *correlação* reciprocidade de relações, o que quer dizer que as relações partem de uma e de outra para uma e outra, não nos parece constitua dificuldade indefensável a negativa do que se afirma nos arrazoados apresentados pelo interessado.

21. Se é válida a declaração de que para o conhecimento da "Teoria Geral do Estado" é imprescindível que o titular dessa matéria domine a "Lingua e Literatura Francesa", a recíproca, entretanto, não é verdadeira, porquanto é irrelevante o conhecimento da "Teoria Geral do Estado" para mais profundidade nos estudos da "Lingua e Literatura Francesa", o que demonstra a inexistência da correlação exigida.

22. Buscando, ainda, entre os léxicos, o apoio do que acima foi dito, encontramos: Correlação — relação mútua entre dois têrmos (Moraes), relação mútua entre pessoas ou coisas (Cândido de Figueiredo). Lê-se em Littré: *Correlation — qualité de ce qui est corrélatif. Correlatif: Qui est dans une relation telle avec un autre object, que l'un suppose l'autre (Dic. de la Langue Français)*. Registra Larousse: *Correlatif — Terme lié à un autre et dependent de lui que l'un ne peut suppose sans l'autre (Nouveau Larousse Illustre)*.

23. Atendendo ao que acima foi exposto, concluimos por que não há correlação entre as cadeiras de "Teoria Geral do Estado" e "Língua e Literatura Francesa", estando, assim, o Professor Orlando Magalhães Carvalho no gôzo de acumulação proibida uma vez que não existe correlação de matérias entre as duas cátedras que ocupa. Deixamos, por êsse motivo, de considerar a compatibilidade de horários, uma vez que a mesma está prejudicada em face das conclusões.

E' o nosso parecer.

C. A. C., em 1 de fevereiro de 1957. — *José Renato Pedroso de Morais*, Relator. — *Pedro Pope Girão*, — *José Medeiros*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Gerardo Renaut de Melo Matos*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 1 de fevereiro de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

Aprovado. Em 27 de fevereiro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.